

Newsletter TEDH/CEJ/OA

N.º 04/2020

SUMÁRIO

ARTIGO 2.º § 1 DA CONVENÇÃO

Investigação efetiva

[Marius Alexandru e Marinela Ștefan c. Roménia](#)

Queixa n.º 78643/11

Decisão 24.3.2020 [Secção IV]

Não determinação das causas da queda de uma árvore na via pública, a qual causou um acidente mortal e eventual negligência das autoridades: violação.

ARTIGOS 5.º E 15.º DA CONVENÇÃO

Direito à liberdade e à segurança e derrogação em caso de estado de necessidade

[Baş c. Turquia](#)

Queixa n.º 66448/17

Decisão 3.3.2020 [Secção II]

Prisão preventiva de um juiz através de uma interpretação extensiva não razoável da noção de flagrante delito: violação. (...)

ARTIGOS 35.º § 1 E 6.º § 1 DA CONVENÇÃO

Esgotamento das vias de recurso internas e direito a um processo equitativo

[Dos Santos Calado e outros c. Portugal](#)

Queixas n.º 55997/14, 68143/16 e 78841/16

Decisão 31.3.2020 [Secção III].

Questão da necessidade de recorrer ao Tribunal Constitucional em qualquer processo que suscite uma inconstitucionalidade normativa ou a inconstitucionalidade de uma interpretação normativa – inadmissibilidade. (...)

ARTIGO 8.º § 1 DA CONVENÇÃO

Respeito pela vida privada

[Platini c. Suíça](#)

Queixa n.º 526/18

Decisão 11.2.2020 [Secção III]

Sentença arbitral que implica uma suspensão de atividade a título disciplinar no domínio do desporto profissional, com garantias institucionais e processuais suficientes: inadmissibilidade.

ARTIGO 2.º § 1 DA CONVENÇÃO

INVESTIGAÇÃO EFETIVA

[Marius Alexandru e Marinela Ștefan c. Roménia](#)

Queixa n.º 78643/11

Decisão 24.3.2020 [Secção IV]

Não determinação das causas da queda de uma árvore na via pública, a qual causou um acidente mortal e eventual negligência das autoridades: violação.

1 - *Factos* – Os dois requerentes – um casal – circulavam de automóvel na via pública quando uma árvore caiu, indo colidir com a sua viatura. Os requerentes sofreram múltiplas lesões e dois outros ocupantes do automóvel morreram. Os requerentes queixam-se, nomeadamente, da falta de efetividade do inquérito levado a cabo para identificar e punir os responsáveis pelo acidente, bem como da sua duração.

2 - *Direito* - Artigo 2.º

a) *Vertente processual* - A polícia de trânsito deu início a uma investigação penal no dia do acidente, mas cometeu várias irregularidades. Com efeito, as autoridades não cumpriram a sua obrigação de recolher provas essenciais, no que se refere à árvore desenraizada, ou de conservar as amostras colhidas do tronco e raízes da árvore. Esta situação teve um impacto importante na eficácia do inquérito, uma vez que não foi possível realizar uma peritagem técnica e tirar conclusões formais quanto ao desenraizamento da árvore. O

Ministério Público não pôde determinar as causas do desenraizamento da árvore nem a eventual negligência das autoridades no exercício das suas atividades.

Além disso, durante dois anos, até ao envio do processo de inquérito ao Procurador, com o pedido de anulação formulado pela polícia de trânsito, muito poucas medidas foram tomadas por esta última. Não se identificou nenhum responsável, a não ser o condutor do carro que sofreu o acidente. As autoridades judiciais nacionais verificaram também numerosas lacunas no inquérito, o que suscitou fortes dúvidas sobre a seriedade das diligências dos investigadores.

No decurso do inquérito penal, as autoridades judiciárias deixaram subsistir zonas nebulosas ao não terem procurado determinar com precisão o papel desempenhado pelas diferentes autoridades públicas da segurança rodoviária e pelos seus empregados. Posteriormente, tendo estabelecido que as normas de segurança rodoviária não tinham sido ignoradas no caso em apreço, as autoridades judiciais concluíram que se tratava de um desenraizamento fortuito, que não poderia ter sido previsto.

Por último, a investigação só foi concluída oito anos e meio após o acidente, apesar de o caso não ser particularmente complexo. A duração do inquérito não é razoável e é imputável às autoridades que não tomaram as medidas necessárias desde o início do inquérito.

Quanto à possibilidade de os requerentes proporem ações cíveis, para que a responsabilidade pelo acidente das autoridades públicas na segurança rodoviária ou dos seus empregados fosse apreciada e para que pudessem obter o pagamento das respetivas indemnizações, uma ação de responsabilidade civil por ato ilícito não tinha hipótese de ser examinada antes de o resultado definitivo da ação penal. Além disso, tendo em conta o período de oito anos e seis meses decorrido entre o início do inquérito e o seu encerramento definitivo e o facto de as autoridades não terem recolhido e conservado elementos de prova essenciais para o apuramento das responsabilidades, seria excessivo pedir aos requerentes que interpusessem um novo recurso para obter o estabelecimento da eventual responsabilidade dos organismos públicos em causa e dos seus empregados, no acidente.

Assim, não se pode considerar que o sistema judicial tenha permitido apurar qual foi o papel bem como a plena responsabilidade dos agentes ou das autoridades do Estado no acidente em questão.

Conclusão: violação (unanimidade).

b) *Vertente substantiva* - Não se pode excluir que os atos e omissões das autoridades no âmbito das políticas de segurança no espaço público possam, em determinadas circunstâncias, implicar a sua responsabilidade na perspetiva da vertente material do artigo 2.º da Convenção. No entanto, a partir do momento em que um Estado Contratante tenha adotado, a fim de proteger as pessoas que nele se encontram, um quadro jurídico geral e uma legislação adaptada aos diferentes contextos vigentes no espaço público, o Tribunal não pode aceitar que questões tais como um erro de julgamento por parte de um interveniente ou a má coordenação entre diferentes profissionais, sejam eles públicos ou privados, possam ser suficientes, por si só, para obrigar esse Estado a prestar contas, nos termos da obrigação positiva de proteger o direito à vida que lhe incumbe, nos termos do artigo 2.º da Convenção.

Os requerentes não invocam perante o Tribunal a ausência de um quadro regulamentar em matéria de segurança na via pública ou uma falha sistémica na proteção das pessoas que se encontram na via pública devido à falta de manutenção das árvores: limitam-se a acusar as autoridades nacionais competentes de não terem tomado as medidas adequadas para prevenir o acidente. Com efeito, competia às autoridades nacionais determinar as medidas adequadas a tomar bem como as inspeções necessárias das árvores ao longo da estrada, a fim de garantir a segurança das pessoas na via pública. Na altura do acidente, existia a nível nacional legislação relativa à segurança das estradas nacionais e, em especial, à manutenção e vigilância das árvores que as

circundavam, a fim de evitar acidentes causados por essas árvores. A legislação debruça-se igualmente sobre o inventário, a vigilância ou o corte das árvores bem como os diferentes tipos de inspeções, a sua frequência ou as pessoas encarregadas de as efetuar.

Sempre que a necessidade das medidas de segurança para prevenir os riscos potenciais para a vida tenha sido estabelecida pelas autoridades nacionais, qualquer omissão na manutenção da eficácia dessas medidas deverá ser objeto de uma supervisão estrita pelos tribunais nacionais, em especial quando se alegue que essas omissões causaram ferimentos graves ou a morte. Neste caso, o Tribunal deve averiguar se os mecanismos existentes permitiam esclarecer as circunstâncias e as causas do acidente. Esta questão insere-se, no entanto, na obrigação processual do Estado, exposta na vertente processual do artigo 2.º. Assim, não se pode considerar no caso em apreço que o Estado não tenha cumprido as obrigações positivas que lhe incumbia de proteger o direito à vida dos requerentes.

Conclusão: não violação (seis votos contra um).

Artigo 41.º: 20.000 EUR à requerente e 5.000 EUR ao requerente por dano moral.

(Ver também Nicolae Virgiliu Tănase c. Roménia [GC], 41720/13, 25 de junho de 2019, Nota informativa 230)

ARTIGOS 5.º E 15.º DA CONVENÇÃO

DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA E DERROGAÇÃO EM CASO DE ESTADO DE NECESSIDADE

Baş c. Turquia

Queixa n.º 66448/17

Decisão 3.3.2020 [Secção II]

Prisão preventiva de um juiz através de uma interpretação extensiva não razoável da noção de flagrante delito: violação. Detenção fundada na simples suspeita de pertencer a uma organização ilegal, sem nenhum elemento de acusação concreto : violação. Não apresentação perante um juiz durante um inquérito que durou cerca de um ano e dois meses: violação.

1 - Factos :

O requerente, juiz, suspeito de ser membro de uma organização terrorista armada FETÖ/PDY que premeditou a tentativa de golpe de Estado militar de 15 de julho de 2016, foi colocado em prisão preventiva em 20 de julho de 2016 e acusado em 9 de junho de 2017.

Compareceu pela primeira vez perante um juiz com poderes para se pronunciar sobre a sua detenção na primeira

audiência, em 19 de setembro de 2017, ou seja, após o início do julgamento dirigido contra ele.

Em 19 de março de 2018, o requerente foi considerado culpado e condenado pelo Tribunal Criminal.

2 - Direito - Artigo 5.º § 1

a) Quanto à legalidade da prisão preventiva

i. Quanto ao artigo 5.º § 1 em si - No presente caso, o Tribunal reitera a conclusão do caso *Alparslan Altan c. Turquia*.

O princípio da segurança jurídica pode ser comprometido se as jurisdições internas introduzirem na sua jurisprudência exceções que vão contra o texto das disposições legais aplicáveis. A este respeito, o Código de Processo Penal turco dá uma definição clássica da noção de flagrante delito ligada à atualidade da infração ou à anterioridade imediata da infração. Ora, segundo a nova leitura jurisprudencial do Tribunal de Cassação, uma suspeita de pertença a uma organização criminosa pode bastar para caracterizar a flagrância sem que seja necessário detetar um elemento de facto atual ou qualquer outro indício aparente que revele a existência de um ato criminoso atual.

Trata-se de uma interpretação extensiva da noção de flagrante delito, que reduz a zero as garantias processuais concedidas aos magistrados com vista a proteger o poder judicial das violações do poder executivo. Ora, esta proteção judicial é concedida aos juizes para lhes permitir assegurar, com toda a independência, o exercício das suas funções sem restrições ilegítimas por parte de órgãos externos à magistratura, ou mesmo por parte de magistrados que exercem funções de controlo ou de recurso.

ii. Quanto à incidência do artigo 15.º - A interpretação extensiva da noção de flagrante delito tem consequências jurídicas que ultrapassam largamente o quadro legal do estado de emergência. Por conseguinte, não se justifica de modo algum à luz das circunstâncias especiais do estado de emergência.

Daqui decorre que a prisão preventiva do requerente, que não foi tomada «de acordo com a lei», não pode ser considerada como tendo respeitado a estrita medida exigida pela situação.

Conclusão: violação (unanimidade).

b) Quanto à alegada inexistência de razões plausíveis para suspeitar que o requerente tenha cometido uma infração antes da prisão preventiva

i. Quanto ao artigo 5.º § 1 c) : O juiz de paz fundamentou a existência de razões plausíveis para suspeitar que o requerente tenha cometido a infração de pertença a uma organização terrorista armada, na decisão do Conselho dos juizes e dos procuradores (HSK) e no pedido do Ministério Público, de abertura de um inquérito contra o interessado no dia seguinte à tentativa de golpe de Estado. O HSK suspendeu 2 735 magistrados, entre os quais o requerente, das suas funções, por existirem fortes suspeitas de que eram membros de uma organização terrorista. Mas esta decisão não contém qualquer facto ou informação que se relacione direta e pessoalmente com o requerente. E as referências vagas e gerais ao Código de Processo Penal e aos documentos que constavam dos autos do juiz de paz não podem ser consideradas suficientes, na ausência, por um lado, de uma apreciação individualizada e concreta dos elementos do processo e, por outro lado, de informações que possam justificar as suspeitas que pesam sobre o interessado ou de outro tipo de elementos ou factos verificáveis. É evidente que o requerente não era suspeito de estar envolvido na tentativa de golpe de Estado. E a diretiva do Ministério Público não se baseava em nenhum «facto» ou «informação» suscetíveis de servir de fundamento factual.

A audição do requerente pelo juiz de paz, antes da sua detenção preventiva, por pertencer a uma organização ilegal, demonstra, quando muito, que as autoridades suspeitavam realmente que o requerente tivesse cometido a referida infração; esta circunstância não pode, por si só, persuadir um observador objetivo de que o interessado podia ter cometido a referida infração. Do mesmo modo, a posterior condenação do requerente não tem qualquer incidência no exame da presente queixa.

Os documentos apresentados ao Tribunal não lhe permitem concluir pela existência de suspeitas plausíveis no momento da detenção do requerente. E o Governo não forneceu outros indícios da existência de «motivos plausíveis» para suspeitar do requerente.

ii. Quanto à incidência do artigo 15.º - O Tribunal deve ter em conta as dificuldades com que a Turquia se confrontava no dia seguinte à tentativa de golpe de Estado para interpretar e aplicar o artigo 5.º. No entanto, a necessidade de combater a criminalidade terrorista não pode justificar que se alargue a noção de «plausibilidade» das suspeitas até ao ponto de prejudicar a substância da garantia assegurada pelo artigo 5.º § 1, alínea c), da Convenção.

As suspeitas que pesavam sobre o requerente não atingiam o nível mínimo de plausibilidade exigido. Nestas circunstâncias, não se pode considerar que a medida

contestada tenha respeitado a estrita medida exigida pela situação.

Conclusão: violação (unanimidade).

Artigo 5.º § 4

i. Quanto ao artigo 5.º § 4 em si - O requerente não compareceu perante um juiz com poderes para julgar a legalidade da sua detenção durante um período de um ano e dois meses. Ora, o decurso desse período não permite qualificar a duração em causa de «razoável».

ii. Quanto à incidência do artigo 15.º - Se é verdade que as dificuldades que o sistema judicial teve de enfrentar nos primeiros meses que se seguiram à tentativa de golpe de Estado eram de molde a justificar uma derrogação do direito de comparência dos detidos perante os juízes chamados a decidir sobre a detenção em título do artigo 15.º, as mesmas considerações perdem a sua força e a sua pertinência à medida que o perigo público que ameaça a vida da nação, embora perdure, vê a sua intensidade diminuir. Por conseguinte, o critério de exigência deve ser aplicado de forma mais rigorosa.

Se é verdade que a realização de uma audiência não parecia possível aquando do exame oficioso da detenção e dos pedidos de libertação, um decreto-lei não afastava esta possibilidade aquando das oposições. Ora, todas as ações intentadas pelo requerente foram examinadas e rejeitadas sem audiência. O requerente simplesmente não compareceu perante um juiz durante todo o inquérito, apesar de estar detido sem acusação.

Por outro lado, apenas alguns dias após o fim do estado de emergência, uma lei previu uma audiência a cada noventa dias para as infrações abrangidas pela lei de luta contra o terrorismo, ao passo que o Código de Processo Penal prevê uma audiência de 30 em 30 dias.

Os exames das decisões relativas à detenção do requerente, entre as quais o efetuado nos primeiros meses desta, não permitem pensar que os juízes se tenham debruçado sobre o fundamento da legalidade desta medida. Com efeito, pronunciaram-se sobre a detenção do requerente ao mesmo tempo que sobre várias dezenas de detidos, sem individualizar os fundamentos das suas decisões, e não denotam uma tomada em consideração dos argumentos apresentados pelo interessado no âmbito dos seus pedidos de libertação e de oposição.

Quando um Estado luta contra um perigo público que ameaça a vida da nação, não poderá ser obrigado a fazer tudo ao mesmo tempo, como, por exemplo, associar, desde o início, cada um dos meios de ação que utiliza a cada uma

das salvaguardas conciliáveis com os imperativos prioritários do funcionamento dos poderes públicos e do restabelecimento da paz civil. Ao interpretar o artigo 15.º, há que considerar adaptações progressivas. No entanto, tratando-se da violação de um direito convencional fundamental, como o direito à liberdade, e tendo em conta os efeitos potencialmente nefastos de uma detenção sem acusação, a falta de apresentação do requerente perante os juízes chamados a pronunciar-se sobre a sua detenção, durante um período tão longo, prejudicou a própria substância do direito garantido pelo artigo 5.º § 4. A não apresentação não pode ser razoavelmente considerada como estritamente exigida para a salvaguarda da segurança pública.

Conclusão: violação (seis votos contra um).

Além disso, o Tribunal rejeita, por manifestamente infundada, a queixa relativa à alegada falta de independência e de imparcialidade dos juízes de paz, à luz do artigo 5.º § 4, tendo em conta, nomeadamente, as garantias constitucionais e legais de que gozam, e na ausência de uma argumentação pertinente que torne questionáveis a sua independência e a sua imparcialidade no caso específico do requerente.

(Ver também *Alparslan Altan c. Turquia*, 12778/17, 16 abril 2019, Nota informativa 228)

ARTIGOS 35.º § 1 E 6.º § 1 DA CONVENÇÃO

ESGOTAMENTO DAS VIAS DE RECURSO INTERNAS E DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO

Dos Santos Calado e outros c. Portugal

Queixas n.º 55997/14, 68143/16 e 78841/16

Decisão 31.3.2020 [Secção III]

Questão da necessidade de recorrer ao Tribunal Constitucional em qualquer processo que suscite uma inconstitucionalidade normativa ou a inconstitucionalidade de uma interpretação normativa - inadmissibilidade.

Questão de saber se a presença do juiz que proferiu a decisão sumária de inadmissibilidade do recurso constitucional na conferência de três juízes do Tribunal Constitucional que aprecia a reclamação desta é contrária à Convenção - inadmissibilidade.

1 - *Factos* - Os quatro requerentes interpuseram quatro recursos no Tribunal Constitucional, que os declarou inadmissíveis através de uma decisão sumária proferida por uma formação de juiz singular, por não preencherem as condições estipuladas na Lei sobre a organização e o funcionamento daquele Tribunal. Um dos requerentes não reclamou desta decisão para a conferência de três juízes.

Os requerentes queixam-se de uma violação do seu direito de acesso a um tribunal e os requerentes de duas das queixas invocam também a falta de imparcialidade da conferência de três juízes.

2 - Direito - Artigo 35.º § 1:

Qualquer recurso interposto por um particular, para efeitos de uma fiscalização concreta da constitucionalidade, perante o Tribunal Constitucional deve incidir sobre uma questão de constitucionalidade normativa ou de constitucionalidade da interpretação normativa desta, feita por um tribunal.

Em qualquer processo instaurado contra Portugal que suscite uma questão relativa a uma inconstitucionalidade normativa ou a uma interpretação normativa, o requerente deve ter interposto validamente um recurso para o Tribunal Constitucional para cumprir a obrigação de esgotar as vias de recurso internas imposta pelo artigo 35.º § 1 da Convenção. No entanto, um recurso constitucional relativo a uma decisão judicial será votado ao fracasso e não poderá ser tido em conta para o cálculo do prazo de seis meses fixado nesse mesmo artigo 35.º § 1.

No caso em apreço, o recurso interposto pelo requerente no Tribunal Constitucional foi declarado inadmissível por uma decisão sumária tomada por um juiz singular. Esta decisão tornou-se definitiva porque o requerente dela não reclamou para a conferência.

É certo que a reclamação não é um recurso no sentido estrito do termo, pois constitui um meio de contestar as decisões tomadas pelo relator de uma formação judiciária colegial a fim de obter uma reconsideração da questão. Dito isto, o Tribunal considera que tal mecanismo teria permitido ao requerente reagir contra a decisão controvertida.

Em primeiro lugar, a reclamação é apresentada perante uma conferência de três juízes do Tribunal Constitucional, composta pelo juiz-relator que proferiu a decisão sumária controvertida e por dois outros juízes, entre os quais o presidente ou o vice-presidente do Tribunal Constitucional. O juiz-relator pode proferir esta decisão sucinta sem consultar os seus pares. Estes só serão, portanto, consultados se o interessado reclamar para a conferência.

Em segundo lugar, a inadmissibilidade do recurso só pode ser confirmada por um voto unânime na conferência. Na ausência dessa unanimidade, a questão será submetida à secção composta por cinco juízes.

Estas constatações são suficientes para que o Tribunal considere que a reclamação para a conferência do Tribunal

Constitucional da decisão sumária controvertida constitui um recurso efetivo, na aceção do artigo 35.º §1 da Convenção. Uma vez que o requerente não reclamou para a conferência, há que dar provimento à exceção suscitada pelo Governo.

Conclusão: inadmissível (não esgotamento das vias de recurso internas).

Artigo 6.º § 1:

Os requerentes duvidam apenas da imparcialidade objetiva da conferência do Tribunal Constitucional, devido à participação do juiz-relator, que tinha proferido a decisão de inadmissibilidade do recurso constitucional.

Os princípios extraídos da jurisprudência do Tribunal relativa à imparcialidade objetiva não podem ser aplicados ao presente caso, dada a natureza da intervenção da conferência de três juízes no âmbito de uma reclamação. No caso em apreço, esta conferência é a instância que decide definitivamente sobre a questão da admissibilidade de um recurso constitucional, pelo que a decisão sumária adotada pelo juiz-relator é apenas uma etapa prévia. Esta só se torna definitiva se o interessado não reclamar contra ela, isto é, se não solicitar ao relator que reconsidere a sua decisão com, desta vez, a assistência dos outros dois juízes da conferência. O processo perante o juiz-relator faz assim inteiramente parte do processo de admissibilidade dos recursos constitucionais, pelo que a conferência não é uma entidade de pleno direito e autónoma chamada a pronunciar-se sobre a questão controvertida.

Conclusão: inadmissível (manifestamente infundada).

O Tribunal também considerou unanimemente uma violação do artigo 6.º § 1 por falta de acesso a um tribunal relativamente a duas das queixas, uma vez que o Tribunal Constitucional tinha demonstrado um formalismo excessivo ao declarar os recursos constitucionais inadmissíveis por não cumprimento dos requisitos legais.

O Tribunal também concluiu unanimemente que não houve violação do artigo 6.º § 1 relativamente a uma queixa, uma vez que a inadmissibilidade de um recurso, na falta de arguição de uma inconstitucionalidade de numa interpretação normativa, não afetou a substância do direito de acesso a um tribunal.

Artigo 41.º: 3300 EUR por danos morais aos requerentes das duas queixas.

(Ver também sobre a efetividade dos recursos, Traina c. Portugal (Dec.), 59431/11, 21 de março de 2017 ; Mendrei c.

Hungria (Dec.), 54927/15, 19 de junho de 2018, Nota informativa 220 e sobre a imparcialidade do Tribunal, San Leonard Band Club c. Malta, 77562/01, 29 de julho de 2004, Nota informativa 66; Warsicka c. Polónia, 2065/03, 16 de janeiro de 2007, Nota informativa 93; Driza c. Albânia, 33771/02, 13 de novembro de 2007, Nota informativa 102; Kayasu c. Turquia, 64119/00 e 76292/01, 13 de novembro de 2008, Nota informativa 113; Pereira da Silva c. Portugal, 77050/11, 22 de março de 2016; Ramos Nunes de Carvalho e Sá c. Portugal [GC], 55391/13 e outros, 6 de novembro de 2018, Nota informativa 223).

ARTIGO 8.º § 1 DA CONVENÇÃO

RESPEITO PELA VIDA PRIVADA

Platini c. Suíça

Queixa n.º 526/18

Decisão 11.2.2020 [Secção III]

Sentença arbitral que implica uma suspensão de atividade a título disciplinar no domínio do desporto profissional, com garantias institucionais e processuais suficientes: inadmissibilidade.

1 – *Factos*: O requerente é um antigo jogador de futebol profissional, capitão e selecionador da equipa de França. Foi conselheiro do X.Y., então presidente da Federação Internacional de Futebol Associação (FIFA), e foi eleito para a presidência da União Europeia das Associações de Futebol (UEFA) e para a vice-presidência da FIFA. Em 2011, o X.Y. aprovou uma fatura de 2.000.000 francos suíços (CHF) relativa, segundo o requerente, a um complemento de salário acordado no âmbito de um contrato oral. O pagamento foi aprovado pela Comissão de Finanças da FIFA. Em 2015, na sequência da instauração de um processo penal contra o antigo presidente da FIFA relativamente a este pagamento, a FIFA deu início a um processo disciplinar contra o requerente por incumprimento do código de ética. Foi aplicada ao requerente uma multa de 80.000 CHF, acompanhada de uma proibição de exercer qualquer atividade ligada ao futebol, a nível nacional e internacional, por um período de seis anos. O Tribunal Arbitral do Desporto (TAS) reduziu a multa para 60.000 CHF e a duração da proibição de atividade por quatro anos. O Tribunal Federal suíço declarou-se competente para conhecer o recurso e negou-lhe provimento.

2 – *Direito*

a) *Responsabilidade internacional da Suíça nos termos da Convenção/competência racione personae do Tribunal*: É certo que a sanção controvertida foi aplicada pela FIFA, uma associação de direito privado, e confirmada por um tribunal arbitral, o TAS, proveniente de uma fundação de direito privado. Assim sendo, a lei suíça prevê os efeitos das sentenças arbitrais do TAS, bem como a competência do Tribunal Federal para conhecer da sua validade. O

indeferimento do recurso do requerente pelo Tribunal Federal deu força de caso julgado à sentença arbitral na ordem jurídica suíça. Por conseguinte, os atos ou omissões controvertidos são suscetíveis de implicar a responsabilidade do Estado respondente nos termos da Convenção (Mutu e Pechstein, 40575/10 e 67474/10, 2 de outubro de 2018, Nota informativa 222) e o Tribunal é competente *racione personae* para conhecer as acusações do requerente quanto aos atos e omissões do TAS, confirmados pelo Tribunal Federal Suíço.

b) Artigo 8.º

i. *Admissibilidade (noção de «vida privada»)* - Embora os motivos subjacentes à sanção estejam relacionados com a vida profissional do requerente, o Tribunal concluiu que foi atingido o limiar de gravidade exigido para que o artigo 8.º se possa aplicar na vertente da vida privada (ver Denisov c. Ucrânia [GC] (n.º 76639/11, §§ 115-117, 25 de setembro de 2018, Nota informativa 221) devido às consequências sobre a vida privada do requerente, no caso em apreço:

- a proibição de adquirir meios de subsistência no futebol, a sua única fonte de rendimento durante toda a sua vida (situação agravada pela sua idade e pela posição dominante, ou mesmo de monopólio, da FIFA na Organização Mundial do Futebol)

- impossibilidade de estabelecer e desenvolver relações sociais com os outros, tendo em conta a natureza muito ampla da sanção pronunciada, que se estende a «todas» as atividades ligadas ao futebol; tendo em conta que o requerente era comumente, no público e nos meios de comunicação social, identificado em relação ao futebol;

- os efeitos negativos sobre a sua reputação (devido a uma certa estigmatização).

ii. *Existência de garantias institucionais e processuais suficientes para proteger a vida privada do requerente* - A acusação não pode ser abordada na perspetiva de uma medida estatal - uma vez que a sanção controvertida foi imposta por uma associação de direito privado -, tal deve ser considerado à luz das obrigações positivas do Estado e da sua margem de apreciação.

O Tribunal tem em conta a especificidade da situação do requerente, que escolheu livremente uma carreira particular no domínio do futebol, primeiro como jogador e selecionador e depois em funções oficiais no seio das organizações federativas do futebol, que são atores privados, enquanto tais, não diretamente sujeitos à Convenção. Se tal carreira oferece sem dúvida numerosos privilégios e vantagens, implica ao mesmo tempo a renúncia a certos direitos, desde que tais limitações contratuais sejam livremente consentidas (Ver Fernández Martínez [GC], 56030/07, 12 de junho de 2014, Nota informativa 175) - o que o requerente não nega aqui.

O Tribunal examina em seguida os recursos do requerente no litígio que o opõe à FIFA:

– *Tribunal Arbitral Privado*: o TAS respondeu às alegações do requerente de forma exaustiva e pormenorizada, no âmbito de uma sentença suficientemente circunstanciada, que procedeu a uma ponderação convincente dos interesses em jogo, tendo em conta a especificidade do processo de arbitragem desportivo. O TAS considerou, nomeadamente, que a duração de quatro anos era razoável à luz do objetivo pretendido: sancionar de forma suficientemente séria a violação, considerada grave, do código de ética, a fim de enviar um «sinal forte» para restabelecer a reputação do futebol e da FIFA. Nem a situação atual do requerente, nem os seus eminentes serviços prestados à causa do futebol escaparam aos árbitros; pelo contrário, o TAS teve em conta a posição elevada que o requerente ocupava, nas mais altas instâncias do futebol, no momento da prática das infrações de que é acusado e da ausência de arrependimento.

– *Jurisdição estatal*: O Tribunal Federal Suíço, ao qual o requerente teve oportunidade de recorrer, confirmou posteriormente a sentença do TAS, após um raciocínio plausível e convincente. Considerou que a duração da sanção decretada não parecia manifestamente excessiva, tendo em conta os critérios enunciados pelo tribunal arbitral, que tinha tido em conta todos os elementos de acusação e de exoneração que resultavam do processo na sua posse, e não negligenciou quaisquer circunstâncias importantes para determinar a sua duração.

O requerente dispôs, portanto, de garantias institucionais e processuais suficientes, através de um sistema de tribunais, primeiro privado e depois estatal, que procederam a uma verdadeira ponderação dos interesses pertinentes em jogo e responderam a todas as queixas do requerente no âmbito de decisões devidamente fundamentadas.

Na medida em que o Tribunal é competente a seu respeito, estas conclusões não se afiguram arbitrárias nem manifestamente irrazoáveis, antes prosseguindo não só o objetivo legítimo de punir as infrações de um alto responsável da FIFA aos regulamentos pertinentes, mas também o objetivo de interesse geral que consiste em restabelecer a reputação do futebol e da FIFA. Por conseguinte - e tendo em conta, nomeadamente, a considerável margem de apreciação de que gozava no caso em apreço -, o Estado respondente não faltou às suas obrigações positivas.

Conclusão: inadmissível (falta manifesta de fundamento).

O Tribunal declarou igualmente inadmissível (incompatibilidade *ratione materiae*) a queixa fundada no artigo 7.º da Convenção, considerando que a medida controvertida não consubstanciava uma «infração penal» mas uma violação das regras internas específicas que visam

um grupo restrito de indivíduos, dotados de um estatuto especial.

ELABORAÇÃO:

ANA MARIA GUERRA MARTINS

JUIZA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH)

ANA MARIA DUARTE

JURISTA DO TEDH

INÉS SAMPAIO SAINT-JOLY

UNIVERSIDADE PARIS ASSAS

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES

JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO

GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ

O CONTEÚDO DESTA NEWSLETTER NÃO VINCULA O TRIBUNAL